TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293111/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4460/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e multa.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - Cislipa com amparo no Edital nº 01/2015 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Condutor de Veículo de Emergência Terrestre e Aquático, Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica, Técnico de Enfermagem, Técnico de Informática, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Intervencionista – Concomitante e Médico Regulador – Concomitante (Peças 3, 53, 55 e 57).

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 2077/22 – CAGE (Peça 57).

Oportunizado o exercício do contraditório em diversas ocasiões, com concessão de prazo para manifestação, não foi apresentada resposta pela entidade de origem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 9155/23 – CAGE, opinou pela negativa de registro das admissões em razão da inexistência de manifestação da entidade e da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões em questão (Peça 79).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido concluindo, ainda, pela necessidade de comunicação dos admitidos em atendimento ao Prejulgado nº 11, conforme Parecer nº 468/23 – 3PC (Peça 82).

Na sequência, no Despacho nº 76/23, este Relator, constatou divergências entre as admissões da peça 57 e aquelas das peças 3, 53 e 55, além de observar registro de desistência, pedido de final de lista e admissão no cargo de Médico Intervencionista do 13º ao 16º colocados no SIAP, diferentemente do que constou do ato de análise emitido pela CAGE. Em razão disso, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que fossem esclarecidas as inconsistências apontadas (Peça 83).

Em atendimento ao Despacho, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4347/23 – CGM (Peça 85), na qual concluiu pelo registro de todas as admissões analisadas, excetuando-se a da **SRA. KATI HELLEN RICARDO DA COSTA**, a qual demandaria maiores esclarecimentos. Ademais, sugeriu a abertura de contraditório para que fosse comprovada a desistência do 13º colocado e o pedido de final de fila do 16º, bem como que fossem apresentados comprovantes da admissão do 14º e do 15º para o cargo de Médico Intervencionista/Regulador Concomitante.

Determinada a intimação da entidade, via Despacho n° 119/23 – GALFSC, o Consórcio apresentou resposta à Peça 92.

Por fim, a CGM opinou pelo reconhecimento do registro tácito das admissões em comento, tendo em vista o exaurimento do prazo decadencial, em consonância com o Prejulgado nº 31, conforme Instrução nº 5384/24 – CGM (Peça 106).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1086/24 – 3PC, ratificou integralmente a conclusão apresentada no opinativo anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos documentos apresentados pelo município, entendo que foram satisfeitos os critérios exigidos para registro.

Os registros da admissão da **SRA. KATI HELLEN RICARDO DA COSTA**, bem como a admissão referente ao cargo de Médico Intervencionista, no entanto, merecem maiores esclarecimentos.

A princípio, é relevante considerar que já decorreu tempo razoável desde a protocolização dos atos de admissão em tela, sendo a fase 4 do processo protocolada neste Tribunal em 24/04/2017 e, portanto, exaurido o prazo decadencial, conforme o Prejulgado nº 31 que regulamenta a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Casa.

Com relação à primeira situação, em tese, a cumulação da servidora dos cargos de professor no Município de Antonina (20h na declaração da servidora – Peça 92, fl. 7 ou 36h SIAP - Peça 57, fl. 5) e técnico em enfermagem está em conformidade com o art. 37, inciso XVI, letra b, da Constituição Federal[1], que determina:

> Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A permissão expressa da Constituição Federal aliada ao fato de que a servidora foi admitida em razão de decisão judicial, conforme se observa na Peça 92, fl. 8, permite o julgamento pelo registro da admissão. Ademais, é relevante mencionar que a admissão da servidora não impede sua posterior exoneração do cargo, caso observada a incompatibilidade de horários.

[1]Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 7 de nov. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

Ressalte-se que no Sistema Siap – Quadro de Cargos, a carga horária registrada para o cargo de Professor é de 20 horas, corroborando a declaração firmada pela servidora:



Sobre o suposto desrespeito à ordem classificatória nas admissões para o cargo de Médico Intervencionista, na Instrução nº 4347/23 – CGM, a unidade técnica alegou que, em contato com a CAGE, obteve a informação de que a anotação da desistência do 13º colocado e o pedido de final de fila do 16º, bem como o registro da admissão do 14º e 15º, foram realizados através dos autos 31624/16 (Peça 3, fl.3). Mesmo assim, não foi encontrada comprovação de chamamento dos candidatos por meios diversos da publicação do edital, no processo mencionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento, além da publicação do edital de convocação. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

Ademais, é essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Consórcio, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa n° 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, é relevante **determinar** que o Consórcio, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

Por fim, assiste razão em parte o Ministério Público de Contas ao pontuar a gravidade da conduta da entidade durante o deslinde do processo em análise. Em que pese este fato, por si só, não enseje negativa de registro, é suficiente para justificar aplicação de multa.

Conforme se observa, o Consórcio foi comunicado para prestar esclarecimentos em várias oportunidades, Peças 60, 62-63, 66, 69-70, 73, 76-77 e 101-102, mantendo-se inerte em todas elas. Para mais, no único momento em que compareceu aos autos (Peça 92), afora protocolar resposta intempestivamente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

limitou-se a apresentar breve esclarecimento sobre as situações apontadas, não oferecendo qualquer justificativa para afastar a lesividade de sua conduta durante o trâmite dos autos.

A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que a entidade forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Assim, diante do desatendimento injustificado das diligências mencionadas, opino pela aplicação, ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, da **multa** prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

c) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.;

III – **aplicar a multa** prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UHUG